

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2025-PESRP
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Comissão Permanente de Licitação, por meio do Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão quanto à impugnação ao Edital apresentada pela empresa CGM Gráfica e Comunicação Visual LTDA, CNPJ nº 37.420.039/0001-78, representada por seu procurador legal, Dr. Bruno Ricardo Francisco Gomes Barboza, OAB/PR nº 58.669, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2025-PESRP, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual contratação de Serviços Gráficos destinados a suprir as demandas das diversas Secretarias do Município de Pedra Branca - CE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa CGM Gráfica e Comunicação Visual LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.420.039/0001-78, representada por seu procurador, Dr. Bruno Ricardo Francisco Gomes Barboza (OAB/PR 58.669), referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025 – PESRP, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual contratação de serviços gráficos destinados às diversas Secretarias do Município de Pedra Branca – CE.

A impugnante questiona a estruturação do edital em lotes, requerendo a alteração para julgamento por menor preço por item, ampliação do prazo de entrega para 20 dias úteis, bem como a retificação e republicação do instrumento convocatório com base no art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Da Estruturação em Lotes

A organização do edital por **lotes** foi adotada de forma técnica e fundamentada, observando os princípios da **economicidade, eficiência administrativa e gestão racional dos contratos públicos**. O parcelamento por lote seguiu critérios objetivos de natureza e uso dos serviços gráficos pelas diversas secretarias, o que proporciona ganhos de escala, facilidade na gestão contratual e melhor atendimento à demanda do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO

659

"A divisão em lotes é admitida desde que fundamentada tecnicamente. Quando há homogeneidade entre os itens e viabilidade de gestão unificada, o agrupamento não fere a competitividade." Acórdão TCU nº 1589/2024 – Plenário

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 47, II, prevê o parcelamento como medida a ser observada sempre que técnica e economicamente viável, não sendo obrigatório o fracionamento por item caso justificado de forma adequada, como ocorre neste certame.

*"É obrigatória a divisão do objeto, sempre que possível, visando à ampliação da competitividade, **salvo justificativa técnica ou econômica que desaconselhe tal medida**." Súmula TCU nº 247*

2.2 Do Critério de Julgamento

O critério de **menor preço por lote** foi adotado considerando a sinergia entre os itens agrupados, a semelhança nas características de produção e entrega, e a viabilidade operacional. A adoção do julgamento por lote também é plenamente admitida pela legislação, desde que haja justificativa, como ocorre no presente caso.

Alterar o critério neste momento implicaria em quebra da vinculação ao edital, afrontando o art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, e colocaria em risco a segurança jurídica e o planejamento administrativo, além de ensejar necessidade de republicação e reabertura de prazos.

"A vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do processo licitatório e não pode ser desconsiderada sob risco de nulidade." Acórdão TCU nº 2529/2021 – Plenário

2.3 Do Prazo de Entrega

O prazo fixado no edital foi construído com base na realidade de fornecimento dos serviços gráficos, sendo compatível com a rotina de execução e com os prazos praticados no mercado. A ampliação para 20 dias, conforme pleiteado, comprometeria a pronta resposta administrativa, especialmente em demandas emergenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO

660

"O prazo de entrega deve ser adequado às necessidades da Administração e não pode ser considerado restritivo quando refletir a urgência e periodicidade dos serviços." Acórdão TCU nº 1227/2017 – Plenário

2.4 Da Necessidade de Republicação

A republicação do edital com base no art. 55, §1º da Lei 14.133/2021 somente se impõe quando houver modificação substancial do instrumento convocatório, o que não se verifica neste caso. O edital encontra-se regular, legal e devidamente fundamentado, inexistindo ilegalidades que justifiquem sua retificação.

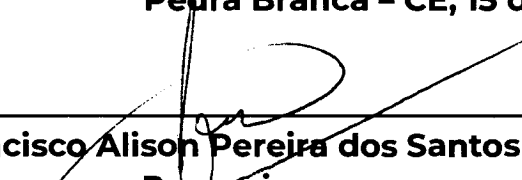
III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas, especialmente o TCU, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa CGM Gráfica e Comunicação Visual LTDA, mantendo **integralmente os termos do edital**, especialmente:

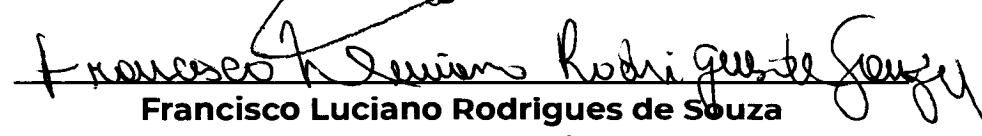
- A estruturação em **lotes**;
- O critério de julgamento por **menor preço por lote**;
- O **prazo de entrega** originalmente fixado;
- A **data de abertura do certame**, sem necessidade de retificação ou republicação.

Esta decisão encontra-se amparada pelos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público, que norteiam a Administração Pública.

Pedra Branca – CE, 15 de julho de 2025.



Francisco Alison Pereira dos Santos
Pregoeiro



Francisco Luciano Rodrigues de Souza
Ordenador de Despesas e Gerenciador da Contratação